ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 0114006-23.2012.815.2001

RELATOR: Dr. Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz
AGRAVANTE(S): BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
ADVOGADO(S): Cristiane Belinati Garcia Lopes
AGRAVADO(S): Walter Robson Garcia Xavier
ADVOGADO(S): Marcus Túlio Macêdo de Lima Campos

ACÓRDÃO

PROCESSO CIVIL. **AGRAVO INTERNO**. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU RECURSO DE APELAÇÃO POR SER INTEMPESTIVO E INTERPOSTO, VIA PROTOCOLO POSTAL, EM AGÊNCIA DOS CORREIOS DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 04/2004 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR ESTE ENTENDIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. **DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO**.

1. A resolução nº 04/2004 deste Tribunal de Justiça, que institui e regulamenta o Sistema de Protocolo Postal no âmbito do Poder Judiciário Estadual, é expressa em admitir a interposição de recursos, via protocolo postal, apenas nas Agências dos Correios localizadas no Estado da Paraíba. Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte, caso um recurso seja interposto perante Correios em outro Estado da Federação, deve-se levar em consideração, para fins de tempestividade, a data do protocolo da peça recursal neste Tribunal de Justiça.

> 2. A decisão agravada, em harmonia com esse entendimento, não conheceu o apelo da BV Financeira S/A, ora recorrente, uma vez que ele foi protocolado em Agência dos Correios da cidade de Maringá/PR, e apresentado neste Tribunal fora do prazo recursal.
>
> 3. Destarte, não tendo a agravante trazido aos autos novos elementos capazes de modificar a decisão agravada, o agravo interno deve ser desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 249.

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo interno** interposto pela BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face da decisão monocrática (fls. 171/173) que não conheceu seu recurso de apelação porque foi interposto, via sistema postal, em agência dos Correios na cidade de Maringá/PR - o que é inadmissível de acordo com a resolução nº 04/2004 - e protocolado intempestivamente neste Tribunal.

Em suas razões, a agravante sustenta que o protocolo postal é válido para apresentação de petições e cumprimento de prazos em nosso sistema judiciário. Assim sendo, pediu o provimento do agravo para reformar a decisão agravada, e conhecer o seu apelo (fls. 192/199).

Embora tenha sido devidamente intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões, consoante certidão de fl. 247.

É o relatório.

VOTO

Ressalte-se, inicialmente, que no julgamento do presente recurso não se aplica o novo CPC, posto que ele foi interposto com fundamento no CPC/73. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2, *in verbis*:

> **Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973** (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) **devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista**, com as

> interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. [em negrito]

Com efeito, não assiste razão a agravante, sendo, pois, o caso de desprovimento do recurso.

A Resolução nº 04/2004[1] deste Tribunal de Justiça, que institui e regulamenta Sistema de Protocolo Postal no âmbito do Poder Judiciário Estadual, é expressa ao autorizar, com exclusividade, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT a receber petições e recursos apenas nas Agências dos Correios localizadas no Estado da Paraíba, considerando como data de interposição de recurso o dia da postagem da petição.

É o que dispõem os arts. 2º, *caput*, e §1º, e 7º, da citada resolução:

> Art. 2º. **Fica autorizada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, neste Estado, a providenciar, com exclusividade, o sistema de protocolo postal**, para o reconhecimento de petições e recursos judiciais endereçados às unidades judiciárias de primeira instância e ao Tribunal de Justiça e seus órgãos, na forma desta Resolução.
>
> § 1º **Os recursos e petições poderão ser recebidos em qualquer agência da empresa de que trata o artigo anterior neste Estado** e seus originais serão encaminhados pela EBCT, vis Sedex, ao respectivo destino.
>
> Art. 7º **A data da postagem** registrada no sistema de que trata esta Resolução **terá validade** em todas unidades judiciais de primeira e segunda instância **para fins de contagem de prazo judicial**.
>
> [destaques de agora]

Vale dizer, o CPC/1973 instituiu, como regra geral, que a tempestividade do recurso é aferida na data do seu protocolo no cartório ou Tribunal de origem, possibilitando a sua postagem no correio, mas observados os critérios (regra especial) estabelecidos por cada Tribunal.

Assim, tendo esta Corte regulamentado o Sistema de Protocolo Postal, admitiu que somente as Agências dos Correios Estaduais estão autorizadas a receberem petições para serem consideradas como se protocoladas no setor próprio de seus órgãos judiciais.

Para não se ater ao formalismo exacerbado, a

[1] Institui o Sistema de Protocolo Postal do Tribunal de Justiça, a ser providenciado com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e dá outras providências.

jurisprudência desta Corte flexibilizou esse entendimento e, de forma pacífica, estabelece que caso um recurso seja protocolado em outro Estado, deve-se considerar como data de interposição a data do seu aporte no setor competente neste Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA PROCEDIMENTO MÉDICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO VIA PROTOCOLO POSTAL. RESOLUÇÃO Nº 04/2004 DO TJPB. INOBSERVÂNCIA. AUSENCIA DA JUNTADA DO RECIBO ELETRÔNICO DE POSTAGEM. PRAZO RECURSAL NÃO OBSERVADO. INTEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. NÃO CONHECIMENTO.
>
> - **A despeito da possibilidade da interposição de petições mediante o Sistema de Protocolo Postal Integrado, necessário que tal medida seja efetivada consoante previsto na Resolução nº 04/2004 do TJPB. Caso não sejam observados os requisitos previstos na referida Resolução, deve ser considerada como data da interposição do recurso, para fins de aferição de sua tempestividade, o dia em que foi protocolizado no setor competente do órgão judiciário**.
>
> (**TJPB** - AC Nº 01078960820128152001, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, **julgado em 29-09-2015**)

> AGRAVO INTERNO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PROTOCOLO DA APELAÇÃO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO PELA VIA POSTAL – AUSENTE A JUNTADA DO RECIBO ELETRÔNICO DE POSTAGEM – RESOLUÇÃO Nº 04/2004 DO TJPB ¿ INTEMPESTIVIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR – MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA – DESPROVIMENTO.
>
> – **"Se não forem observados os requisitos previstos na Resolução n° 004/2004, que trata do protocolo postal do Tribunal de Justiça da Paraíba, deve ser considerada como data da interposição do recurso, para fins de aferição de sua tempestividade, o dia em que foi protocolizado no setor competente do órgão judiciário, sendo irrelevantes as disposições contidas no manual da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que sejam contrárias a referida norma.** (...)
>
> (**TJPB** - AC Nº 00019909820118150211, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, **julgado em 25-08-2015**)

> AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DA MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO ANTE A INTEMPESTIVIDADE. SÚPLICA INTERPOSTA VIA PROTOCOLO POSTAL. CARIMBO DE RECEBIMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS. RESOLUÇÃO Nº 04/2004. CONVÊNIO DO TJ-PB COM EMPRESA DE CORRESPONDÊNCIA. COMPROVANTE ELETRÔNICO DE POSTAGEM. AUSÊNCIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. EXTEMPORANEIDADE DA APELAÇÃO VERIFICADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISUM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL.
>
> (…) - **Não observados os requisitos previstos na Resolução n° 4/2004, que trata do protocolo postal do Tribunal de Justiça da Paraíba, deve ser considerada como data da interposição do recurso, para fins de aferição de sua tempestividade, o dia em que foi protocolizado no setor competente do órgão judiciário.** Não há razão para se modificar a decisão que nega seguimento ao apelo, nos termos do art.557, caput, do Código de Processo Civil.
>
> (**TJPB** - ACÓRDÃO Nº 00006991520118150421, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, **julgado em 02-06-2015**)
>
> [destaques de agora]

Assim, tendo em vista que a BV Financeira, ora agravante, embora tenha protocolado tempestivamente a apelação de fls. 126/246 junto a Agência dos Correios Jardim Alvorada, na cidade de Maringá/PR (fl. 126 verso), esta, no entanto, aportou intempestivamente no órgão de origem, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido, **exatamente como decidiu a monocrática agravada**.

Ressalte-se que o apelo foi recebido no Fórum Cível da Capital no dia 27 de outubro de 2014 (fl. 126), ou seja, seis dias após o prazo recursal, que iniciou dia 06 de outubro de 2014 (fl.125), e findou em 21 de outubro de 2014 (quinze dias corridos - art. 508[2] do CPC/73).

Portanto, não tendo a agravante trazido aos autos novos elementos capazes de modificar este entendimento, o desprovimento do seu inconformismo é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO**

[2] Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

INTERNO, e mantenho a decisão agravada em todos seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o **Exmo Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides**. Participaram o julgamento, o Exmo Dr. Carlos Antônio Sarmento (relator), Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz, o Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição a Desa. Maria das Graças Morais Guedes, e Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espíndola, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmento

Relator convocado